

INFORME TÉCNICO 08/2016

TRIBUTAÇÃO DO PIS E DA COFINS SOBRE AS VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS (ZFM) E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO (ALC)

O artigo nº 21 da Lei nº 13.137/15 alterou a tributação do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de bebidas frias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALC), por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e ALC. Cabe esclarecer que as vendas de mercadorias de consumo são aquelas que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

A Zona Franca de Manaus (ZFM) abrange os estados do Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima, conforme o §4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 291/67.

As Áreas de Livre Comércio (ALCs) são Tabatinga, no Amazonas (Lei nº 7.965/89), Macapá-Santana (Lei nº 8.387/91, artigo 11), no Amapá; Guajará-Mirim (Lei nº 8.210/91), em Rondônia; Cruzeiro do Sul e Brasília-Epitaciolândia (Lei nº 8.857/94), no Acre; e Bonfim e Boa Vista (Lei nº 8.256/91), em Roraima.

Como regra geral, tais vendas são tributadas à alíquota zero, conforme a redação do artigo 2º da Lei nº 10.996/04:

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Existem exceções a esta regra geral que estão disciplinadas nos parágrafos do artigo acima. Ocorre que o artigo nº 21 da Lei nº 13.137/15 inseriu o §6º na redação do artigo 2º da Lei nº 10.996/04, conforme segue:

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos produtos de que trata o art. 14 da Lei no 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Os produtos mencionados no artigo 14 da Lei nº 13.097/15 são os classificados nas seguintes NCM (bebidas frias):

I - 2106.90.10 Ex 02;

II - 22.01, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2201.10.00;

III - 22.02, exceto os Ex 01, Ex 02 e Ex 03 do código 2202.90.00; e

IV - 22.02.90.00 Ex 03 e 22.03.

Assim, não deve ser aplicada a alíquota zero sobre a receita de venda dos produtos acima detalhados destinados à ZFM e ALC.

Dessa forma, como os vinhos e espumantes (22.04) não estão listados nos incisos do artigo 14 da Lei nº 13.097/15, entende-se que, nesses casos, aplica-se a alíquota zero para Contribuição PIS/Pasep e Cofins.

Salienta-se, ainda, que nas notas fiscais referentes à venda de que trata o caput do art. 2º da Lei nº 10.966/04 deve constar a expressão “Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, nos termos do § 5º da lei acima citada.

Ressaltamos que essas são orientações com base na nossa interpretação da legislação, por isso é muito importante que seja repassado ao contador responsável por sua empresa.

Bento Gonçalves, 15 de março de 2016

Para mais esclarecimentos:

Darci Dani

Coordenador de Informações Tributárias e Auto Controle do Ibravin

Fone: 54 9971 1619 | E-mail: dani@ibravin.org.br